

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DAS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO

Amanda Venturoso Cristianini (IC) e Márcia Brandão Carneiro Leão (Orientadora)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

O presente artigo trata do tema da proteção das crianças que se encontram em situação de refúgio, a partir da regulação internacional voltada para a questão do refúgio e das crianças, especificamente. Baseado em dados disponibilizados pelo ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e outras organizações que atuam na causa, busca-se avaliar quais os desafios enfrentados pelas organizações não governamentais e intergovernamentais, destacando-se a Organização das Nações Unidas - ONU e como a Sociedade Internacional está se organizando para que seja garantida a proteção ao menor que se encontra nessa circunstância. Para tanto, é de extrema importância compreender os pactos internacionais que tratam da proteção aos refugiados e, quando o foco são os menores de dezoito anos, debater a proteção internacional a eles conferida é imprescindível, uma vez que as crianças necessitam de maior atenção. Sendo assim, o estudo chegou ao resultado de que, quando comparadas com um adulto, as crianças são os indivíduos mais afetados pelo deslocamento forçado, pois sofrem traumas de uma maneira mais profunda e com consequências mais sérias, levando a necessidade de um compromisso crescente com as convenções em vigor e um adequado financiamento às organizações que atuam na causa. Este artigo, através do método dedutivo, tem como objetivo avaliar, como está legislada e estruturada internacionalmente, a proteção do menor refugiado, e assim, investigar a eficácia das normas que regulam a situação.

Palavras-chave: Refúgio. Criança. ACNUR.

ABSTRACT

This article deals with the protection of children who are in a refugee situation, based on the international regulation of refuge and children specifically. Based on data made available by UNHCR - United Nations High Commissioner for Refugees and other organizations that are active in the cause, it seeks to assess the challenges faced by non-governmental and intergovernmental organizations, especially the United Nations - UN, and how the international society is organizing itself to ensure the protection of children in this circumstance. For this, it is extremely important to understand the international pacts that deal with the protection of refugees and, when the focus is on minors under eighteen, it is essential to discuss the

international protection granted to them, since children need more attention. Thus, the study reached the result that, when compared to an adult, children are the individuals most affected by forced displacement, because they suffer trauma in a deeper way and with more serious consequences, leading to the need for a growing commitment to the conventions in force and an adequate funding to the organizations that work on the cause. This article, using the deductive method, aims to evaluate how the protection of refugee minors is legislated and structured internationally, and thus, to investigate the effectiveness of the norms that regulate the situation.

Keywords: Refuge. Child. UNHCR.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente existem milhões de refugiados no mundo e entre eles estão inúmeras crianças, que sofrem traumas profundos em consequência do deslocamento. O estudo sobre a situação dos refugiados é de extrema relevância, tendo em vista que o volume dos deslocamentos é atualmente, um dos principais impasses que estão presentes na Sociedade Internacional, em face dos maiores níveis migratórios já consignados na história.

As crianças refugiadas espalhadas pelo mundo são um dos grupos de maior vulnerabilidade dentro da Sociedade Internacional, por conta disso, é essencial que as normas que regulam a situação sejam aplicadas pelos Estados e é preciso que os países se organizem para que seja resguardado o mínimo necessário de dignidade, para que essas crianças tenham acesso a seus direitos de acordo com as normas Internacionais.

Levando-se em consideração que as crianças em situação de refúgio necessitam da proteção dos Estados, de que modo a Sociedade Internacional tem se organizado, tendo em vista os compromissos internacionais de proteção aos refugiados e especificamente às crianças? E quais os maiores riscos aos quais as crianças em situação de refúgio estão submetidas?

Tendo em vista responder essas perguntas, o objetivo geral dessa pesquisa é avaliar, a partir do exame da atual situação dos refugiados no cenário internacional, como está legislada e estruturada internacionalmente, a proteção da criança em situação de refúgio.

Sendo assim, o trabalho se estruturou conforme se segue, primeiramente foi abordado o enquadramento jurídico dos Direitos Humanos, na sequência, analisa-se a contribuição do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, na proteção internacional dos deslocados para, em seguida, proceder a uma análise acerca da importância da ratificação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, passa-se, então, ao exame da evolução dos Direitos das Crianças e das Convenções em vigor sobre o tema para, finalmente, abordar a questão do refúgio infantil através de um viés fático, onde foram levantadas as condições de vida das crianças refugiadas espalhadas pelo mundo, quais os principais atores internacionais que atuam na proteção das mesmas, bem como seus maiores desafios.

Através de metodologia dedutiva, partindo de situações gerais para situações específicas, foi possível conhecer de que maneira está legislada e estruturada, internacionalmente, a proteção dos menores em situação de refúgio dentro do contexto do Direito Internacional – especialmente no Sistema da Organização das Nações Unidas – ONU. A partir da leitura de informativos disponibilizados pelas organizações, foi possível avaliar as condições de vida dessas crianças, os impactos que representam em suas vidas, bem como

as ações envolvidas na mitigação destes e as dificuldades enfrentadas pelas organizações e Estados para a solução dos problemas.

A pesquisa foi exploratória e abordagem utilizada foi a qualitativa, lançando mão de fontes bibliográficas e documentais (legislação, sites oficiais, livros, artigos, trabalhos de conclusão, jornais, entre outros que se encontram disponíveis ao público em geral) e doutrina especializada. Também foi utilizada a abordagem explicativa, pois a ideia é explicar como funcionam os elementos normativos, tendo em vista as abordagens qualitativas das fontes.

2 DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos são aqueles direitos intrínsecos ao ser humano, é utilizado como ferramenta para defender aqueles que se encontram em vulnerabilidade, e possui como uma de suas principais características ser universal, o que significa que são aplicados a qualquer ser humano, sem nenhuma discriminação. Segundo Ramos:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis a uma vida digna. (RAMOS, 2020, p.30).

O documento marco na história dos direitos humanos, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH. Essa declaração foi elaborada por representantes de todas as regiões do mundo e foi proclamada em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948, através da resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. “A Assembleia Geral da ONU¹ é o principal órgão deliberativo da ONU – Organização das Nações Unidas. É lá que todos os Estados-Membros da Organização se reúnem para discutir os assuntos que afetam a vida dos habitantes do planeta. Na Assembleia Geral, todos os países têm direito a um voto, ou seja, existe total igualdade entre todos seus membros” (ONU). Segundo Mazzuoli:

Com fundamento na dignidade da pessoa humana, a Declaração Universal nasceu como um código de conduta mundial para dizer a todo o planeta que os direitos humanos são universais, bastando a condição de ser pessoa para que se possa vindicar e exigir a proteção desses direitos em qualquer ocasião e em qualquer circunstância. (MAZZUOLI, 2019, p.63).

¹ A Organização das Nações Unidas, também conhecida pela sigla ONU, é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente, em 1945, para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais. De acordo com a Carta (art.7º), a ONU, para que pudesse atender seus múltiplos mandatos, é formada por seis órgãos principais: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado. (UNIC, 2020).

Portanto, por indivisibilidade entende-se que sejam de natureza civil, política, econômica, social ou cultural, são inerentes à dignidade de toda pessoa humana, sem que se possa abrir mão deles, pois possuem o mesmo valor. Por universalidade entende-se que todos os indivíduos são titulares de direitos, independentemente de sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou qualquer outra qualificação, todos são potenciais detentores desses direitos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos vem consolidar a tese da universalidade dos direitos humanos por apontar o consenso não só de Estados ou comunidades nacionais, mas de homens livres e iguais. [...]. Também se afirma que a Declaração trouxe indivisibilidade aos direitos humanos porque em um mesmo instrumento abraçou direitos civis e políticos (artigos 3º a 21) e direitos econômicos, sociais e culturais (artigos 22 a 28), historicamente, direitos tratados de forma isolada. (TEIXEIRA, 2020, p.119).

Logo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe um conteúdo normativo em relação a esses direitos.

O campo de atuação dos Direitos Humanos é o próprio ordenamento jurídico interno e foram desenvolvidos para serem aplicados em tempos de paz. Todavia, os campos de atuação do Direito dos Refugiados, Direito dos Asilados e Direito Humanitário, destinam-se a regular situações atípicas, (conflitos internos ou guerras), onde surge a necessidade de estabelecer regras internas para proteger o direito das pessoas. Por conta disso, a tentativa de integração desses direitos (Direitos Humanos, Direito dos Refugiados, Direito dos Asilados e Direito Humanitário), em um só corpo de normas, dá mais segurança à proteção do ser humano. Segundo Soares:

[...], contudo, nos dias corrente [...], dada a consciência do mundo de hoje de que os valores da pessoa humana são transcendentais e que devem ser eles protegidos da maneira mais eficaz possível, verifica-se a busca de junção dos direitos humanos, direitos dos refugiados e dos asilados, e do direito humanitário, numa única realidade normativa. Se existe uma consciência da unidade dos valores protegidos, existe igualmente, a finalidade de poder conferir-se a estes três últimos a relativa efetividade que os direitos humanos tendem a possuir, no Direito Internacional dos dias correntes, dada a sua administração eficiente por organismos da ONU. (SOARES, 2004, p. 335-336).

Portanto, segundo Soares, é possível conferir dois significados à expressão “Direitos Humanos”:

Em primeiro lugar, Direitos Humanos, “*stricto sensu*”, são aqueles direitos garantidos em tempos de paz e que dão a configuração democrática aos Estados que os consagram, nos respectivos ordenamentos jurídicos nacionais; são alguns de seus sinônimos: Direitos do Homem, Direitos Fundamentais, Liberdades Públicas, Direitos da Pessoa Humana[...]. Numa segunda concepção, Direitos Humanos “*lato sensu*”, constituem os Direitos Humanos conforme a concepção anterior, e mais as normas de proteção aos asilados e aos refugiados, pessoas cujas definições pressupõem uma norma internacional e cuja proteção nos ordenamentos jurídicos nacionais, historicamente, não fazia parte das condições para definir-se a configuração

democrática de um Estado e que, nos últimos tempos, passou a fazer. (SOARES, 2004, p. 336).

Tendo em vista o exposto, o presente projeto adotará a perspectiva “lato sensu”, quanto aos direitos humanos.

2.2 O ACNUR - ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL

O direito internacional não possuía regras estabelecidas para a proteção dos refugiados antes do século XX. Segundo Marcelo Varella, após o estabelecimento da Sociedade de Nações, também conhecida como Liga das Nações², em 1919, iniciam-se os debates acerca da responsabilidade da comunidade internacional na proteção de direitos dos refugiados (VARELLA, p.13).

Especialmente após o advento da Segunda Guerra Mundial, se fez necessário a elaboração de instrumentos normativos acerca do refúgio. Do ponto de vista institucional, o escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados foi criado, “[o] ACNUR, a Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados, foi criado em dezembro de 1950 por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas tendo iniciado suas atividades em janeiro de 1951”. (ACNUR, 2001). Acerca dessa entidade, se entende que:

[...]. Foi em face dessa catástrofe humanitária e sob os auspícios da recém fundada Organização das Nações Unidas [ONU] que se estabeleceu uma entidade genuinamente universal para cuidar dos refugiados. Em 1950 instituiu-se o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados [ACNUR], o qual, assim como os organismos que o antecederam, trazia em seu instrumento constitutivo a previsão de uma data para o término de suas atividades, mas que, contrariando tal determinação, perdura como o órgão responsável pela proteção internacional dos refugiados, diante da existência constante – constância percebida pela comunidade internacional – de situações que estimulam, ainda hoje, o surgimento de refugiados, justificando, assim, a sua existência. O estabelecimento do ACNUR inaugurou uma nova fase na proteção internacional dos refugiados. (JUBILUT, 2007, p. 26-27).

O ACNUR se mantém por meio de contribuições voluntárias de nações, doações arrecadadas junto ao setor privado e doações individuais. É necessário o recebimento de recursos econômicos para que continue fazendo seu trabalho de forma plena, todavia, muitas vezes esses recursos são escassos:

² A Liga das Nações foi uma organização internacional criada em abril de 1919, após a Primeira Guerra Mundial, quando a Conferência de Paz de Paris adotou seu pacto fundador, posteriormente inscrito em todos os tratados de paz. Em abril de 1946, o organismo se autodissolveu, transferindo as responsabilidades que ainda mantinha para a recém-criada Organização das Nações Unidas, a ONU. (FGV, 2020)

De acordo com o orçamento anual das Nações Unidas, o ACNUR recebe contribuições voluntárias, principalmente de governos, além de organizações intergovernamentais de empresas e de pessoas físicas. Além disso, o Órgão recebe um subsídio limitado, computando menos de 2% do orçamento das Nações Unidas para custos administrativos. O órgão aceita também contribuições de outra espécie, incluindo itens como barracas, medicamentos, caminhões e transportes aéreos. (PEREIRA, 2019, p. 15).

Por conta disso, segundo o Alto Comissário das Nações Unidas Para Refugiados, Filippo Grandi, eleito pela Assembleia Geral da ONU em 2015, um dos maiores desafios do ACNUR é:

Manter a gestão dos recursos internacionais acessíveis de forma inteligente, ágil e eficiente para concretizar o planejamento, a coordenação e as ações endereçadas a causa dos refugiados, contribuindo para que os Estados encontrem soluções duradouras diante das dificuldades dos deslocados e apátridas. (ACNUR, 2016).

O responsável pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), é denominado Alto Comissário e trabalha diretamente vinculado ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Segundo o artigo 17, da Resolução 428 (V), da Assembleia Geral da ONU, de 14 de dezembro de 1950, conhecido como Estatuto do ACNUR, “o Alto Comissário e o Secretário-Geral tomarão as medidas apropriadas à coordenação das suas atividades e consultas sobre assuntos de interesse mútuo”, portanto, são os principais funcionários administrativos da Organização.

O ACNUR promove a implementação de medidas efetivas para a proteção dos refugiados, deslocados, entre outros, inclusive dos menores que se encontram nessa condição. Em algumas situações, “quando não há recursos governamentais disponíveis para atender demandas imediatas, organizações internacionais como o ACNUR prestam assistência. Isso pode incluir subsídios financeiros, alimentos, abrigo e infraestrutura básica”. (ACNUR, 2021). Propiciando, assim, uma proteção legal por meio de outros instrumentos internacionais.

É o ACNUR o responsável por fiscalizar os direitos dos refugiados, ainda que o órgão não possua poder supranacional e tenha de respeitar e trabalhar em parceria com os governos de cada país. Cabe aos Estados reconhecer legalmente um refugiado, mas a agência da ONU conduz esse processo em diversos países que não possuem condições ou não desejam realizar o procedimento por conta própria. (BONIS, 2017, p. 19).

Assim, esse órgão que foi criado para ter uma atuação apenas temporária, após o fim da 2ª guerra mundial, se tornou de extrema relevância para a proteção dos refugiados.

2.2.1 Da Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 a Seu Protocolo de 1967

Após a criação do ACNUR, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, a promulgação da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, e é considerado o primeiro mecanismo que trata da proteção internacional do refugiado, uma vez que os tratados³ anteriores eram aplicáveis apenas a grupos específicos. Todavia, as garantias presentes na convenção se limitavam ao contexto da Europa pós 2º Guerra Mundial, com o advento do protocolo de 1967 as garantias foram universalizadas.

Os tratados são criados pelo Direito Internacional, mas repercutem, e às vezes, como no caso dos refugiados, necessitam de reflexos, na ordem interna dos Estados. Cada Estado apresenta um modo de inserção dos tratados em seus ordenamentos. No que se refere ao Direito Internacional dos Refugiados, o marco institucional da proteção moderna vem a ser a Convenção de 1951, celebrada sob a égide da ONU, por meio da atuação do ACNUR. (JUBILUT, 2007, p. 83).

O conceito de refugiado se encontra na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, e é interpretado tendo em vista o seu protocolo de 1967. Em seu artigo 1º está previsto que é considerada refugiada a pessoa que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ONU, 1951, p. 2).

Uma novidade trazida pela Convenção relativa ao Estatuto dos refugiados para o direito internacional foi transformar o temor em uma categoria jurídica, uma vez que:

A perseguição não necessita ser efetiva, mas a ameaça real e o temor já justificam a proteção internacional daquela pessoa. Este critério é absolutamente coerente com a proteção da pessoa humana, da preservação de direitos fundamentais, já que não atua sobre dano senão preservando a pessoa de sofrer violação de seus direitos fundamentais. Tal critério vem sendo universalizado no arcabouço da preservação dos direitos humanos fundamentais, onde em geral os mecanismos jurídicos são acionados por violações desses direitos, tendo caráter reparatório. Pois se tratamos de direitos fundamentais, cabe sobretudo a proteção, cabe evitar as violações e não atuar sobre o dano, quase sempre irreparável do direito fundamental da pessoa humana. (CARNEIRO, 2012, p. 17-18).

³ Tratado é um acordo internacional concluído por escrito entre Estados ou entre Estados e Organizações Internacionais, regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica. (VARELLA, 2018, p. 37).

Portanto, para que uma pessoa tenha direito à proteção na condição de refugiado não é necessária uma efetiva perseguição, bastando o fundado temor. A doutrina afirma que a pessoa sofre uma perseguição quando sua vida ou sua liberdade está sendo ameaçada. Por isso, tanto a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 quanto seu Protocolo de 1967, são de extrema importância, uma vez que, por meio deles é assegurado a qualquer pessoa exercer o direito de procurar e receber refúgio.

A Convenção de 1951, engloba um princípio fundamental para a proteção dos refugiados, o princípio non-refoulement, que significa a não devolução de indivíduos que o Estado já reconheceu na condição de refúgio, para países que violaram seus direitos humanos. Previsto no artigo 33 da referida Convenção, que dispõe:

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.
2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país. (ONU, 1951, P. 15-16).

Esse princípio concede segurança ao indivíduo em situação de refúgio, uma vez que não permite que o mesmo seja devolvido ao seu país de origem a qualquer momento, onde possa estar exposto a perseguição. A devolução só poderá ocorrer em razão de segurança nacional ou ordem pública. Segundo Pereira:

O princípio de não devolução está consagrado pelo artigo 33 da referida Convenção Internacional dos Refugiados de 1951 e é tido como o primeiro e mais básico direito garantido ao solicitante de refúgio no âmbito da proteção internacional. O dispositivo prevê que nenhum Estado poderá retornar um refugiado tanto para o seu país natal ou para as fronteiras dos territórios de onde veio originariamente antes de ingressar no Estado solicitado, lugares onde a vida ou a liberdade deste esteja ameaçada em virtude de sua cor, nacionalidade, grupo social, concepções políticas ou religiosas. O princípio da não devolução representa, para o direito internacional, a construção da base valorativa dos atos jurídicos que intentam impedir que determinado Estado devolva um indivíduo que se encontra sob sua jurisdição em busca de refúgio. Trata-se de coibir a repulsa de um Estado a presença do refugiado em seu território. (PEREIRA, 2014, p. 25).

Como dispõe Bruna de Paula, as primeiras referências ao non-refoulement surgiram na prática internacional do período entre guerras. Entretanto, foi no período posterior à Segunda Guerra Mundial que ele se configurou como princípio básico e pedra angular do Direito Internacional dos Refugiados (DE PAULA, p.1). Portanto, o princípio non-refoulement deve continuar sendo observado, para que cada caso seja analisado de forma séria e esse princípio não seja violado.

2.3 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS DENTRO DO SISTEMA INTERNACIONAL

No entanto, a proteção aos direitos das crianças antecede os diplomas legais supramencionados. O comitê de Proteção da Infância, foi criado pela Liga das Nações em 1919, e é considerado um grande avanço, uma vez que introduziu a criança no plano da organização internacional. Porém, a norma que inaugurou as discussões sobre a proteção internacional dos direitos das crianças e adolescentes foi a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924, adotada pela Assembleia Geral da então Liga das Nações, que reconheceu que às crianças necessitavam de uma proteção especial. Em 1934, a Declaração de Genebra foi aprovada pela segunda vez por meio da Liga das Nações e a adoção dessa declaração foi incentivada, em 1946, pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas⁴.

O UNICEF (em português, Fundo das Nações Unidas Para a Infância), foi criado pela Organização das Nações Unidas no dia 11 de dezembro de 1946. Foi-lhe atribuindo um caráter de auxílio e amparo permanente dentro do sistema das Nações Unidas, em 1953 e teve seu mandato ampliado para chegar a crianças do mundo todo. Sua sede está localizada em Nova Iorque, mas opera em 190 países e territórios. O Fundo das Nações Unidas para a Infância guia-se pela Convenção sobre os Direitos da Criança, sendo projeto incorporado à estrutura Nações Unidas. É a principal organização na proteção as crianças e tem como objetivo, assegurar que cada criança e cada adolescente tenha seus direitos humanos integralmente cumpridos, respeitados e protegidos (ONU).

Para lidar com assuntos relativos às crianças e adolescentes criou-se, em 1946, por decisão unânime da Assembleia Geral das Nações Unidas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (United Nations Children's Fund, em inglês – UNICEF). Sua missão, entre outras, consiste em apoiar transformações importantes para a infância e a juventude nos Estados, como a redução da mortalidade infantil, melhoria nas condições de ensino, higiene e saúde, fomento da prática de esportes e, bem assim, cooperar na prevenção da violência e da gravidez na adolescência. (RAMOS, 2020, p.287).

Em 20 de Novembro 1959, uma nova Declaração sobre os Direitos das Crianças foi promulgada pela Assembleia das Nações Unidas. Foi neste ano que ocorreu a primeira

⁴ O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) é o órgão coordenador do trabalho econômico e social da ONU, das Agências Especializadas e das demais instituições integrantes dos sistemas das Nações Unidas. O Conselho formula recomendações e inicia atividades relacionadas com o desenvolvimento, comércio internacional, industrialização, recursos naturais, direitos humanos, condição da mulher, população, ciência e tecnologia, prevenção do crime, bem-estar social e muitas outras questões econômicas e sociais. (ONU, 2020)

menção aos direitos civis das crianças, ao reconhecer que toda criança tem direito a um nome e a uma nacionalidade. Em seu preâmbulo é ressaltado que:

[...] A Assembleia Geral, proclama esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância. (ONU, 1959).

Também afirma em seu preâmbulo que “a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes, como após o nascimento”. (ONU, 1959). Pela primeira vez é apresentada uma declaração normativa de proteção integral a criança. Todavia, esta Declaração ainda não trata da questão do refúgio.

2.3.1 A Convenção Sobre os Direitos das Crianças e Seu Comitê

Tendo em vista a necessidade de garantir proteção jurídica apropriada e cuidados específicos à criança, em 20 de novembro de 1989 foi adotada, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo entrado em vigor no dia 2 de setembro de 1990. O compromisso foi considerado um importante marco na garantia de direitos dos menores de dezoito anos, sendo um dos instrumentos de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. (UNICEF).

A Convenção leva em conta o direito de que as pessoas na infância recebam cuidados e assistência especiais, em virtude da falta de maturidade física e mental, conforme reconheceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como a Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança, a Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959 e os Pactos de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Embora outros diplomas internacionais também confirmam proteção as crianças, a Convenção sistematizou não só direitos civis e políticos, mas também econômicos, sociais e culturais em um só texto, voltado especificamente para sua proteção. (RAMOS, 2020, p.260).

Em seu artigo 1º é considerado criança todo ser humano menor de 18 anos. Mas somente em seu artigo 22, passou a se conferir aos menores a possibilidade de obter o status de refugiados, como transcrito abaixo:

Os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para assegurar que a criança que tenta obter a condição de refugiada, ou que seja considerada refugiada, de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, estando sozinha ou acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas para que possa usufruir dos direitos enunciados na presente

Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário com os quais os citados Estados estejam comprometidos. (UNICEF, 1989).

Como instrumento jurídico, a Convenção mudou o entendimento de criança e foi o responsável pelo debate acerca da sua vida e do seu desenvolvimento, garantindo os direitos de todas as crianças, inclusive das que se encontram em situação de refúgio.

Com o objetivo de monitorar a forma como os Estados partes estão aplicando a referida Convenção, o Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU, foi criado por seu artigo 43, conforme se segue: “Com o objetivo de analisar os progressos realizados no cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados Partes sob a presente Convenção, deve ser constituído um Comitê sobre os Direitos da Criança” (UNICEF, 1989).

O comitê debate muitos assuntos referente aos direitos das crianças, e em relação as que se encontram em situação de refúgio, o mesmo defende que a criança refugiada necessita de uma assistência especial, uma vez que está sujeita a condição de risco e deve ser reconhecida como um indivíduo. Por conta disso, sua solicitação de refúgio deve ser analisada de forma individual, estando ela acompanhada ou não:

[...]. É mais provável que os relatos das crianças sejam analisados individualmente quando as crianças estão desacompanhadas, do que quando estão acompanhadas de sua família. Mesmo assim, suas experiências únicas de perseguição, devido a fatores como idade, nível de maturidade e desenvolvimento, assim como sua dependência dos adultos, nem sempre são consideradas. As crianças podem não conseguir articular suas solicitações de refúgio da mesma forma que os adultos e, assim, elas podem precisar de assistência especial. (ACNUR, 2009).

Segundo os artigos 1(A)2 e 1(F) da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e do seu Protocolo de 1967, as crianças podem solicitar refúgio por conta própria:

Mesmo sendo muito nova, uma criança ainda pode ser considerada a principal solicitante de refúgio. O pai, a mãe, o tutor ou outra pessoa que representar a criança assumirá um papel maior para assegurar que todos os aspectos da solicitação da criança sejam apresentados. Contudo, o direito das crianças de expressarem seus pontos de vista em todas as questões que as afetam, inclusive o de ser ouvida em todos os processos judiciais e administrativos, também precisa ser considerado. (ACNUR, 2009).

Portanto, deve-se considerar que uma criança sozinha pode ser agente de seu próprio projeto migratório, uma vez que é portadora de direitos que precisam ser reconhecidos internacionalmente. Todavia:

Em muitos países, crianças sozinhas com um fundado temor de perseguição não conseguem demandar o reconhecimento de sua condição de refugiadas

por não serem reconhecidas como principais aplicantes, apenas como membros anexos a processos de outros adultos. Em algumas localidades, esquece-se que a própria condição da infância pode levar a perseguições. Como exemplo, é possível mencionar os menores que fogem de seus países de origem para não serem recrutados como soldados ou esposas de moita. (MARTUSCELLI, 2015, p. 158).

As crianças são pessoas em desenvolvimento, em decorrência disso, necessitam de uma assistência especial, estando sozinhas ou acompanhadas, devem ser escutadas e protegidas, uma vez que se encontram, “na peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento - crianças e adolescentes encontram-se em situação especial e de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de um regime especial de salvaguardas”. (MACHADO, 2003, p. 108-109).

Dessa forma, a Convenção sobre os Direitos das Crianças e seu Comitê, estabelecem direitos sociais, civis e políticos para os menores, inclusive os que se encontram em situação de refúgio. Definindo as responsabilidades do Estado e da sociedade.

2.4 CRIANÇAS REFUGIADAS NO MUNDO: CONDIÇÕES DE VIDA E ATORES INTERNACIONAIS

Segundo estatísticas do ACNUR publicadas em 2018, “Crianças com menos de 18 anos de idade representam 52% da população refugiada no mundo. Esses jovens podem ter testemunhado ou vivido violência. No exílio, correm risco de abuso, negligência, violência, exploração, tráfico ou recrutamento militar”. O ACNUR estima que, “existam cerca de 173,8 mil crianças desacompanhadas e separadas de seus responsáveis e por conta disso, são mais vulneráveis e correm risco ainda maior de sofrer exploração e abuso”. (ACNUR, 2018).

Como os adultos, as crianças migram através das fronteiras por diferentes razões e em diferentes circunstâncias; e enfrentam consequências legais como resultado de sua migração. Duas dessas consequências são comuns a todas as crianças migrantes e têm implicações de longo alcance: as crianças migrantes tornam-se não-cidadãos ou estrangeiros quando cruzam uma fronteira e enfrentam um novo ambiente social quando saem de casa. (UNICEF, 2008).

Segundo o relatório do ACNUR sobre a tendência global dos movimentos forçados, “na última década, o trabalho de proteção de refugiados tem enfrentado desafios cada vez mais complexos, com o número de situações de refugiados em todo o mundo aumentou. O número de refugiados dobrou de cerca de 10 milhões em 2010 para 20,4 milhões no final de 2019”. (ACNUR, 2020). Como já declarou Ban Ki-Moon, ex-secretário-geral da ONU, “os números são desconcertantes. Cada um deles representa uma vida humana. Mas não se trata de uma crise de números. É uma crise de solidariedade”. (ACNUR, 2016).

O deslocamento forçado afeta mais de 1% da humanidade (uma em cada 97 pessoas), sendo que um número cada vez menor de pessoas forçadas a fugir consegue voltar para suas casas. Até o fim de 2019, 79,5 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas deixar suas casas. O deslocamento forçado praticamente dobrou na última década. O número de crianças deslocadas é tão grande quanto as populações da Austrália, Dinamarca e Mongólia juntas. (ACNUR, 2020).

Porém, os Estados têm quase nenhuma ou nenhuma estrutura para receber tantos indivíduos num intervalo tão curto de tempo. Há dificuldades em entregar recursos básicos, como abrigo, alimentação e educação para as crianças. Segundo o ACNUR, “existem hoje quatro milhões de crianças refugiadas fora da escola. Isso é mais da metade dos 7,4 milhões de crianças refugiadas em idade escolar sob o mandato do ACNUR”. (ACNUR, 2018). Outro grande impasse é o aumento da xenofobia⁵. Segundo especialistas em direito internacional e direitos humanos, “setenta anos depois de sua aprovação, a Declaração Universal dos Direitos Humanos permanece essencial para os países e a comunidade internacional, diante das crescentes ondas de xenofobia, discursos de ódio e perseguições de minorias no mundo todo”. (ONU, 2018).

Diante desse cenário, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha⁶ acolhe pessoas requerentes de proteção internacional de inúmeras nacionalidades e reconhece que a criança necessita de maior atenção, “[o] CICV estabelece um diálogo confidencial com os Estados para se assegurar que eles cumpram com as suas obrigações de proteger as crianças migrantes”. (CICV, 2016). Ressalta, ainda, que:

Com muita frequência, o sistema internacional não tem a capacidade ou a vontade de proteger os migrantes, inclusive as crianças, ou de responder às suas necessidades mais básicas. O status jurídico determina os direitos individuais dos migrantes, porém, ainda mais importante é a prestação da assistência humanitária e a proteção que devem estar baseadas nas vulnerabilidades e necessidades específicas deles, as quais podem mudar nas distintas etapas da viagem. Por este motivo, é essencial estabelecer mecanismos precoces de identificação e encaminhamento para os indivíduos mais vulneráveis, em especial as crianças. (CICV, 2016).

Com a população de migrantes e refugiados crescendo continuamente, a situação nos campos de refugiados espalhados pelo mundo está se tornando muito difícil. Segundo o MSF-

⁵ Xenofobia é a aversão ou desprezo a pessoas ou coisas estrangeiras. Sentimento de exagerado nacionalismo. (SIDOU, 2016, p. 653).

⁶ Fundado em 1863, o CICV trabalha no mundo todo para levar assistência humanitária às pessoas afetadas por conflitos e pela violência armada e para promover as leis que protegem as vítimas da guerra. É uma organização independente e neutra e o seu mandato se origina essencialmente das convenções de Genebra, de 1949. Com sede em Genebra, Suíça, a organização tem cerca de 16 mil colaboradores em 80 países e é financiada principalmente por doações voluntárias dos governos e das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. (CICV, 2020).

Médicos sem Fronteiras⁷, no campo de refugiados de Moria, localizado na Grécia “mais de 8 mil refugiados vivem em um espaço com capacidade para abrigar 3 mil pessoas”, e a organização “recebe semanalmente entre 15 e 18 pacientes, incluindo crianças, com problemas agudos de saúde mental”, o que é profundamente preocupante. Nas sessões de saúde mental os médicos descobriram, “que, tanto as crianças desacompanhadas, quanto as que vieram com seus familiares, estão sendo traumatizadas pela experiência de viver em Moria”, a organização humanitária diz que a situação está tão crítica que até os menores de dez anos tentaram suicídio. (MSF, 2018).

No centro de detenção para imigrantes de Nauru mantido pela Austrália, segundo o ACNUR, “desde que os centros de processamento foram implementados em Papua Nova Guiné e Nauru, cerca de 2 mil pessoas estão vivendo em “circunstâncias inaceitáveis”. O Acnur cita ainda “danos físicos e psicológicos” aos migrantes e refugiados mantidos nesses centros, para onde são enviadas todas as pessoas que tentam entrar na Austrália pelo mar, sem um visto de entrada”. (ONU, 2018). Segundo os Médicos sem Fronteiras:

Embora muitos dos refugiados em Nauru tenham sofrido traumas em seus países de origem ou durante sua jornada de refúgio, é a política do governo australiano de detenção indefinida fora de seu território que destruiu sua resiliência e abalou toda a esperança de que um dia levarão vidas seguras e significativas. “Separar famílias e manter homens, mulheres e crianças à força em uma ilha remota indefinidamente, sem esperança ou proteção, exceto no caso de uma emergência médica, é cruel, desumano e degradante”, Disse Paul McPhun, diretor executivo de MSF-Austrália. “Enquanto o governo australiano descreve a detenção marítima como uma política humanitária, nossa experiência prova que não há nada de humanitário em salvar pessoas do mar apenas para deixá-las em uma prisão a céu aberto em Nauru. Essa política deve ser interrompida imediatamente e não deve ser reproduzida por nenhum governo. (MSF, 2018).

O Alto Comissário das Nações Unidas Para Refugiados, Filippo Grandi, pediu à Austrália que coloque um fim à sua política de imigração, “Grandi quer que o governo australiano acabe com os centros de processamento de refugiados e migrantes que causam sofrimento extensivo a pessoas que buscam refúgio no país”. (ONU, 2018). Esses são alguns dos exemplos dos impasses enfrentados por refugiados em diferentes regiões do mundo. Os danos causados em uma criança exposta a essa situação, podem perdurar por toda sua vida. As sequelas que são desencadeadas, podem ser de natureza física e/ou psicológica. Portanto, é de extrema importância:

(...) manter o sistema de proteção aos refugiados em evolução e efetivamente praticável, mas o desafio maior é fortalecer o sistema

⁷ Médicos Sem Fronteiras (MSF) é uma organização humanitária internacional que leva cuidados de saúde a pessoas afetadas por graves crises humanitárias. Foi fundado em 1971, na França, por jovens médicos e jornalistas. É uma organização independente com 96% de seu financiamento proveniente de doações de indivíduos e da iniciativa privada. (MSF, 2020).

internacional de proteção aos direitos humanos, como meio de evitar as causas que produzem os refugiados. Tem-se, assim, que propugnar pela efetivação dos padrões mínimos de direitos humanos acordados internacionalmente, para que a proteção à dignidade dos seres humanos seja constante e não um simples paliativo, em situações em que a violação é tão grave que faz com que o indivíduo perca o que, nas palavras de Hannah Arendt, o torna humano: a sua comunidade. (JUBILUT, 2007, p. 207).

Uma vez que, “é possível resumir que o principal motivador para as crianças migrarem é a falência das políticas de proteção integral à infância nos países de origem” (MARTUSCELLI, 2015, p. 162). É fundamental a criação de normas, medidas e políticas de desenvolvimento, baseadas nos Direitos Humanos que promovam a proteção desses coletivos.

Se faz necessário, que os Estados se comprometam em proteger os refugiados, ressaltando os menores, tendo em vista as normas acerca do tema. Também, é preciso que os países se organizem para que seja resguardado o mínimo necessário de dignidade, para que essas crianças tenham a oportunidade de buscar um futuro melhor.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que o deslocamento é um processo delicado e perigoso, principalmente para as crianças, pois estão mais vulneráveis ao tráfico, abuso e exploração. Segundo a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças de 1989, criança é todo ser humano menor de dezoito anos. Esse e outros mecanismos que foram criados para tratar sobre a defesa da infância, são de grande importância, pois delimitam quais são os direitos dos menores, inclusive dos refugiados e asseguram a sua proteção.

Por seu caráter humanitário, também ficou evidente a importância dos documentos internacionais que foram criados e ratificados acerca do refúgio. Por exemplo, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu protocolo de 1967, que delimitou a definição de refugiado e mesmo não fazendo menção específica aos menores, é um mecanismo que trata da defesa de todos os indivíduos que se encontram nessa situação e traz princípios fundamentais para a proteção dos refugiados.

Ficou claro, também, que a proteção aos refugiados depende da vontade e possibilidade de cada Estado. Todavia, o refúgio ainda é muitas vezes criminalizado perante a comunidade internacional. Além disso, as crianças refugiadas enfrentam diversos obstáculos, como, por exemplo, não terem voz ativa quando atravessam fronteiras em busca de refúgio e muitas vezes, a separação do seu núcleo familiar, apesar de terem esses direitos reconhecidos por tratados internacionais. Portanto, faz-se necessário que o sistema de proteção internacional aos refugiados se mantenha em constante evolução, para que todos

os indivíduos, incluindo as crianças, tenham acesso aos seus direitos e sejam protegidos. Para isso, é essencial que as normas internacionais acerca do refúgio sejam observadas, tendo em vista a integração e acolhimento desses indivíduos. Nesse sentido, é de extrema importância que os Estados analisem cada caso e não criminalizem aqueles que adentram suas fronteiras, criando mecanismos de regularização migratória compatíveis com os compromissos internacionais.

Constatou-se que o Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados – ACNUR, principal encarregado de articular o atendimento aos refugiados no âmbito da ONU não é adequadamente financiado, enfrentando dificuldade para se manter e executar adequadamente suas funções. O mesmo ocorre com organizações não governamentais, como é o caso dos Médicos Sem Fronteiras- MSF e organismos internacionais, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha – CICV, que também enfrentam desafios idênticos para desenvolverem suas operações.

É essencial que essas organizações recebam os recursos adequados para que possam prosseguir com seu trabalho viabilizando, dessa forma, atendimento eficiente das crianças em situação de refúgio, minimizando seu sofrimento. O maior desafio, no entanto, é consolidar a proteção aos direitos humanos, para que as causas que levam as pessoas a buscarem refúgio, deixem de existir.

Conclui-se que a questão das crianças refugiadas ainda está distante de encontrar uma solução adequada, todavia, é possível que essa situação seja tratada de forma mais eficiente. Muitos são os conflitos que afastam os nacionais de seus países de origem, o que faz com que o deslocamento seja a única alternativa para a sobrevivência. Os males causados a uma criança que foi exposta a situação de refúgio, podem perdurar até o fim de sua vida, portanto, é imprescindível que os menores que se encontram nesse contexto recebam uma maior atenção por parte dos Estados e das autoridades considerando-se todos os aspectos que integram o campo da proteção internacional.

Diante do exposto, avalia-se ter sido possível entender de que maneira está legislada e estruturada, internacionalmente, a proteção da criança em situação de refúgio e compreender de que modo a Sociedade Internacional tem se organizado, para a defesa e efetivação dos direitos dos menores, bem como os maiores riscos aos quais os menores refugiados estão submetidos. Sendo assim, é possível afirmar que o objetivo proposto para essa pesquisa foi alcançado.

Ficou evidente a necessidade de compromisso crescente com as convenções em vigor e os direitos conquistados no âmbito dos direitos humanos, das crianças e do refúgio,

especificamente, além de um adequado financiamento às operações de atendimento a elas, para que não haja nenhum retrocesso humanitário.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Alto Comissário**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/alto-comissario/>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Chefes da ONU pedem mais solidariedade com as pessoas forçadas a se deslocar**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/10/04/chefes-da-onu-pedem-mais-solidariedade-com-as-pessoas-forçadas-a-se-deslocar/>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

_____. **Dados Sobre Refúgio**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. **Diretrizes sobre proteção internacional N. 08 - Solicitações de Refúgio apresentadas por Crianças, nos termos dos Artigos 1(A)2 e 1(F) da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf?view=1>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

_____. **Histórico**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/historico/>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

_____. **Perguntas e Respostas**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#refugiado>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

_____. **Resolução 428 (V) Da Assembleia Geral Das Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. **Tendências Globais do ACNUR 2019**. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5ee200e37/unhcr-global-trends-2019.html?query=global%20trends>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BONIS, Gabriel. **Refugiados de Idomeni**. 1. Ed. Fradique Coutinho, SP: Hedra, 2017. p. 19.

CARNEIRO, Wellington Pereira. **A declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois**. In: Direitos Humanos e refugiados. Cesar Augusto S. da Silva (org.). Dourados: Ed. UFGD, 2012. p. 17-18.

CICV. **Crianças migrantes: declaração do CICV nas Nações Unidas**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/criancas-migrantes-declaracao-do-cicv-nas-nacoes-unidas-2016>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

_____. **Quem Somos**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/o-cicv>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA. 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

DE PAULA, Bruna Vieira. O Princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a Proteção Internacional dos Refugiados. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, DF, v. 16, n. 31, p. 1, 2006. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf?fbclid=IwAR00aopBBdglXI26MWcd99vQC31jeLGJai daK7ZljMdVFRPiHp3eW_B74uY>. Acesso em: 17 set. 2020.

FGV. **Liga das Nações**. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos20/CentenariolIndependencia/LigaDasNacoes>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 1. Ed. Bela Vista, SP: Método, 2007. p. 26-27, 83 e 207.

MACHADO, Martha De Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. Ed. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 108-109.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **O Paradoxo da Globalização e a Migração Infantil: Algumas Reflexões**. v.1 Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015. p. 158 e 162.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6. Ed. Bela Vista, SP: Método, 2019. p. 63.

MSF. **Confinamento, violência e caos: a realidade dos campos de refugiados na Europa**. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/confinamento-violencia-e-caos-realidade-dos-campos-de-refugiados-na-europa>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

_____. **Não é MSF que deveria deixar Nauru, mas, sim, os refugiados**. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/nao-e-msf-que-deveria-deixar-nauru-mas-sim-os-refugiados>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

_____. **Quem Somos**. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/quem-somos>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Acnur quer fim da atual política de imigração da Austrália**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/audio/2017/07/1209731>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

_____. **Como Funciona a Assembleia Geral**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/assembleia-geral/>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

_____. **Como Funciona o Conselho Econômico e Social**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/ecosoc/>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

_____. **Extremismos e xenofobia crescentes ampliam relevância da Declaração dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/extremismos-e-xenofobia-crescentes-ampliam-relevancia-da-declaracao-dos-direitos-humanos/>>.

xenofobia-crescentes-ampliam-relevancia-da-declaracao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 06 jun. 2020.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 15 e 26.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609802/>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

SIDOU J. M. Othon. **Dicionário Jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 11. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**, v. 1. São Paulo: Atlas, 2002. p. 335-336.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Manual de Direito Internacional Público e Privado**. 5. Ed. Bela Vista, SP: Saraiva, 2020. p. 119.

UNIC. **Conheça a ONU**. Disponível em: <<https://unicrio.org.br/conheca-a-onu/>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

_____. **Fundo das Nações Unidas para a Infância**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/unicef/>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. **Migração Infantil Internacional e o Quadro Jurídico**. Disponível em: <<https://www.unicef-irc.org/publications/503-independent-children-inconsistent-adults-international-child-migration-and-the-legal.html>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229344/>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

Contatos: amandavcristianini@gmail.com e marcia.leao@mackenzie.br